Lei nº 033, de 28 de julho de 1.997.

"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

MÁRIO SCHIESSL, Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo, Estado de Santa Catarina:
Faço saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei:**

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar meios para o financiamento das ações da área de assistência social.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será gerido pela Secretaria Municipal da Saúde e Bem Estar Social, a quem compete:
I - administrar os recursos do Fundo, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
II - acompanhar, avaliar e viabilizar a realização das ações previstas no plano plurianual de assistência social;

III - submeter a apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, assim como as demonstrações mensais de sua receita e despesa;

IV - ordenar os empenhos e autorizar as despesas do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

V - encaminhar à Contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - exercer outras atividades a serem estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS DO FUNDO
SEÇÃO I
DAS RECEITAS

Art. 3º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS terá direito a receber por força da lei e de convênios;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - As dotações orçamentárias previstas para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, serão automaticamente transferidas para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

SEÇÃO II
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 4º - Constituirão ativos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas de receitas específicas;

II - direitos que porventura vier a instituir;

III - bens móveis e imóveis que lhe forem destinados.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

SEÇÃO III
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 5º - Constituirão passivos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - as obrigações de qualquer natureza que porventura venha o Município assumir para a manutenção e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

SEÇÃO IV
DO ORÇAMENTO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS
SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 6º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constará das políticas e programas anuais de governo, evidenciando suas políticas e diretrizes, e será submetida a apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento geral do Município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos de setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 8º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal disporá, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre a regulamentação e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Bela Vista do Toldo (SC), 28 de julho de 1.997.

MÁRIO SCHIESSL
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

ORIVAL ADOLFO WITT
Secretário de Adm. e Finanças